



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29325

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA****Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**Recorrentes do Recurso Eleitoral: Coligação Ponte Serrada levada a sério (PSB-PT-PMDB-PSD), Antoninho Rossi, Alceu Alberto WrubelRecorrentes do Recurso Adesivo: Coligação Um Novo Tempo (PTB-PSDB- PP-PSC-DEM)Recorridos do Recurso Eleitoral: Coligação Um novo tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM)Recorridos do Recurso Adesivo: Coligação Ponte Serrada levada a sério (PSB-PT-PMDB-PSD), Antoninho Rossi, Alceu Alberto Wrubel

- ELEIÇÕES 2013 - RECURSO - RECURSO ADESIVO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ANÔNIMA EM SÍTIO DA INTERNET - INFRAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDENAÇÃO EM MULTA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria – vencidos o Presidente e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Carlos Vicente da Rosa Góes, que votavam pelo integral provimento ao recurso para afastar a multa – a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Ponte Serrada Levada a Sério (PSB-PT-PMDB-PSD), por Antoninho Rossi e por Alceu Alberto Wrubel contra decisão proferida pela Exma. Juíza da 63ª Zona Eleitoral, Dra. Angélica Fassini, que julgou parcialmente procedente a representação contra eles formulada pela Coligação Um Novo Tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM), com base no art. 57-C, §1º, inc. I, e § 2º e art. 57-D, § 2º, ambos da Lei 9.504/97 e no art. 20, § 1º, inc. I e § 2º e art. 21, parágrafo único, ambos da Resolução TSE n. 23.370/2011, em face da divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica e da divulgação de propaganda eleitoral anônima na rede mundial de computadores, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 164-173); e de recurso eleitoral adesivo interposto pela Coligação Um Novo Tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM) por meio do qual busca majorar a multa aplicada aos representados.

Em suas razões de fls.175-180, sustentaram os recorrentes, em síntese, que: i) não tiveram qualquer interferência nas manifestações realizadas por terceiros no sítio da rádio; ii) as matérias referentes a administração municipal de Ponte Serrada, divulgadas pela rádio Nambá, eram apartidárias, tendo cunho meramente informativo, não havendo qualquer pedido de votos em favor da Coligação Representada; iii) o apelante Antoninho Rossi, embora sócio majoritário da empresa Rádio Nambá Ltda, estava afastado de sua administração desde 12 de dezembro de 2008, não realizando, desde então, qualquer interferência sobre as matérias e publicações veiculadas pela mencionada empresa; iv) em decisão anterior, versando sobre a mesma matéria, a magistrada de primeiro grau já havia decidido pela ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos representados quando não houvesse demonstração do prévio conhecimento deles a respeito da propaganda realizada e nem demonstração de que houvessem sido favorecidos pela propaganda irregular praticada; v) a multa aplicada não observou o princípio da proporcionalidade, uma vez que as condutas praticadas foram insignificantes com relação a regularidade do pleito. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida, pelo reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* dos recorrentes, e pela redução da penalidade aplicada.

Em contrarrazões de fls. 182-188, a Coligação Um Novo Tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM) afirmou, em síntese, que: i) foram praticadas duas condutas violadoras das normas eleitorais, a primeira consistente na publicação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica e a segunda pela realização de propaganda eleitoral anônima na rede mundial de computadores, ambas reconhecidas pela magistrada de primeiro grau; ii) as matérias e manifestações publicadas pela Rádio Nambá excederam o mero exercício de liberdade de imprensa, caracterizando verdadeira propaganda política; iii) os candidatos tinham pleno conhecimento da propaganda irregular realizada, uma vez que o candidato



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Antoninho Rossi, apesar de afastado da administração da Rádio, continuava sendo sócio majoritário da mencionada empresa, mantendo grande influência naquele veículo de comunicação; iv) a multa aplicada deveria ser majorada uma vez que foram praticadas diversas condutas violadoras das normas eleitorais. Por fim, pugnaram pela improcedência do recurso e conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Por sua vez, nas razões do recurso adesivo interposto (fls. 190-197), a Coligação Um Novo Tempo (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM) alegou, em síntese, que: i) foram praticadas reiteradamente duas condutas violadoras das normas eleitorais, a primeira pela publicação de propaganda eleitoral em sítio de pessoas jurídicas e a segunda pela divulgação de propaganda eleitoral anônima na rede mundial de computadores; ii) a legislação eleitoral prevê pena de multa mínima para cada uma das condutas de R\$ 5.000,00; iii) a prática dessas duas condutas deve ensejar a majoração da pena de multa aplicada.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo interposto, conforme certidão de fls. 209, verso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apresentado pelos representados, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada; pelo conhecimento e provimento parcial das contrarrazões apresentadas pelos representantes; e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso adesivo apresentado pelos representantes” (fls. 212-217).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, com relação preliminar de ilegitimidade *ad causam*, ventilada pelos recorrentes Antoninho Rossi, Alceu Alberto Wrubel e Coligação Ponte Serrada Levada a Sério em preliminar de recurso, sob o fundamento de que Antoninho Rossi, embora sócio majoritário da empresa Rádio Nambá Ltda, estaria afastado de sua administração desde 12 de dezembro de 2008, não realizando, desde então, qualquer interferência sobre as matérias e publicações veiculadas pela mencionada empresa, entendo ser indiscutível que o aludido candidato, apesar de afastado de sua administração, continuasse possuindo grande influência na Rádio Nambá: a uma porque é fato incontroverso que ele continua sendo ele o sócio majoritário da mencionada empresa (fls. 103-106); a duas, porque como bem lembrado pelo ilustre Promotor Eleitoral, seu filho, apesar de não ter formação jornalística, é um dos locutores do mencionado veículo de comunicação; a três,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

porque como bem dito pela magistrada, pôde definir sozinho, por meio da procuração cuja cópia foi juntada às fls. 100-102, quem seria o seu substituto na administração da rádio.

Com efeito, carece de credibilidade o argumento de que, em plena campanha eleitoral, fossem divulgadas notícias pela rádio sem o conhecimento e aprovação de seu sócio majoritário, que coincidentemente também figurava como candidato às eleições majoritárias daquele município.

Diante do exposto, afasto a preliminar alegada, e passo a analisar o mérito recursal.

De acordo com a representação formulada pela coligação recorrida, a rádio Nambá Ltda. - cujo sócio majoritário era o então candidato a prefeito Antoninho Rossi - teria veiculado, durante a campanha eleitoral de 2013, diversas matérias tendenciosas contrárias à administração municipal de Ponte Serrada em seu sítio na internet. Além disso, consta na inicial que mencionado veículo de comunicação haveria possibilitado a divulgação de comentários anônimos na rede mundial de computadores, buscando denegrir a imagem dos candidatos da coligação representante e, conseqüentemente, influenciar no resultado do pleito eleitoral vindouro.

A matéria ora discutida está disciplinada nos arts. 57-C, § 1º, I e § 2º, e 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 20, § 1º, I e § 2º, e 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.370/2011, os quais estabelecem respectivamente:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

§ 1º (VETADO)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Incluído pela Lei n. 12.034/2009.

**§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Art. 20. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

Art. 21. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).**

Com relação ao primeiro fato, consistente na divulgação, pela rádio, de matérias tendenciosas contrárias aos candidatos da coligação representante, devo concordar com o ilustre Procurador Regional Eleitoral quando menciona em seu parecer de fls. 212-217, que não vislumbra “nas provas careadas nos autos evidência alguma de que as matérias veiculadas no sítio da rádio extrapolem a salutar prática da função informativa e jornalística”.

É natural que os atos da administração pública municipal sejam noticiados pelos meios de comunicação locais. Não seria possível qualificar matérias de cunho jornalístico como propaganda eleitoral pelo simples fato de trazerem consigo opiniões favoráveis ou desfavoráveis a determinado candidato ou coligação. A própria Resolução 23.370/2011 estabelece, em seu art. 26, §3º, que “não



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita”.

Proibir elogios e críticas a candidatos em ano de eleição seria criar um ilegítimo estado de exceção, sem qualquer fundamento constitucional, especialmente naquele momento, em que o debate, a livre circulação de idéias e opiniões são por demais desejáveis.

Ademais, como antes mencionado não há qualquer indício de que qualquer candidato tenha sido substancialmente favorecido em razão das matérias divulgadas pela rádio. Devo lembrar que os representados chegaram inclusive a fazer prova de que matérias de idêntico teor já haviam sido publicadas nos demais jornais da região.

Proibir ou penalizar a mera divulgação de notícias a respeito do Município ou a de fatos relacionados às eleições acabaria, em última análise, por penalizar a população local que não poderia contar com esse importante veículo de comunicação para manter-se informada a respeito dos acontecimentos em sua região. Afinal de contas, como bem lembrado pela magistrada de primeiro grau, “as notícias e matérias sobre as eleições em curso e as ações da Administração Municipal são fatos públicos, cuja divulgação atende ao interesse público” (fls. 164-173).

Por sua vez, com relação à divulgação de comentários anônimos pela rádio Nambá Ltda. na rede mundial de computadores, não restam dúvidas de que a mencionada empresa de comunicação divulgou tais comentários na *internet*, durante o período eleitoral, a respeito das matérias jornalísticas veiculadas em seu sítio, em flagrante infração ao disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, que veda o anonimato na *internet* durante a campanha eleitoral.

É possível verificar, às fls. 12, 13, 16, 18, 27, diversos comentários cujos autores são identificados apenas pelo primeiro nome (ex. João, Amarildo, Pedro, Mari, etc.) ou então por pseudônimos (ex. como “comerciante indignado”), impossibilitando a correta identificação dos seus autores. Acrescento que o simples fato de alguns comentários identificarem seus autores pelo primeiro nome não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 57-D, uma vez que ainda assim os autores dos comentários não poderiam ser identificados com exatidão.

Cabe lembrar que, a partir do momento em que a rádio Nambá possibilitou que internautas formulassem comentários a respeito das matérias divulgadas em seu sítio na *internet*, em plena campanha eleitoral, sem, por sua vez, exigir a completa identificação de seus autores, acabou assumindo o risco de ser responsabilizada em decorrência do descumprimento do disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

Destaco que da mesma forma que os funcionários da rádio tiveram a oportunidade de realizar moderação dos comentários postados pelos ouvintes em seu sítio, de um lado, excluindo aqueles que não estivessem de acordo com os interesses de seu proprietário, e de outro, publicando somente aqueles que atendessem aos seus interesses, poderiam perfeitamente ter utilizado deste tipo de recurso para impedir que comentários anônimos, cuja autoria não fosse identificável em razão do uso de pseudônimos, fossem divulgados. Ou seja, tiveram a oportunidade de cumprir a legislação eleitoral que veda o anonimato durante a campanha eleitoral, mas não o fizeram.

Sobre a tese defensiva de que em decisão anterior, versando sobre a mesma matéria, a magistrada de primeiro grau já havia decidido pela ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos representados quando não houvesse demonstração de prévio conhecimento deles a respeito da propaganda realizada e nem demonstração de que foram favorecidos pela propaganda irregular praticada, entendo que, como bem mencionado pela ilustre magistrada, a decisão paradigma diz respeito à situação diametralmente oposta àquela tratada nos presentes autos, uma vez que naquela decisão não havia indícios de que os representados tinham conhecimento dos atos praticados por terceiros e, nos presentes autos, está suficientemente demonstrado tal conhecimento.

A respeito das afirmações dos recorrentes, no sentido de que a magistrada de primeiro grau não haveria observado o princípio da proporcionalidade durante a fixação da pena de multa, uma vez que as condutas praticadas teriam sido insignificantes com relação à regularidade do pleito, entendo que a legislação eleitoral é extremamente clara com relação à fixação dos limites mínimos e máximos a que estarão adstritos os magistrados no momento da aplicação das penalidades, não sendo possível fixá-las nem acima do máximo legal e nem aquém do mínimo estabelecido. Em razão disso, levando em consideração que a pena de multa aplicada nos presentes autos foi fixada em seu patamar mínimo, não há razão para modificá-la.

Por sua vez, com relação às alegações da Coligação Um Novo Tempo, no sentido de que foram praticadas duas condutas violadoras das normas eleitorais, a primeira pela publicação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas e a segunda pela realização de propaganda eleitoral anônima na rede mundial de computadores, reconhecidas pela magistrada *a quo*, para justificar que na verdade não haveria motivos para minorar a multa aplicada ou julgar improcedente o pedido formulado na inicial, cabe mais uma vez destacar que a conduta irregular praticada pelos representados foi só uma, a de permitir a realização de propaganda eleitoral anônima na rede mundial de computadores. Ao analisar o disposto nos artigos 57-C e 57-D da Lei 9.504/1997, é possível verificar que a conduta praticada subsume-se perfeitamente àquela descrita no art. 57-D, qual seja a de permitir a divulgação de propaganda vedada - em razão do anonimato dos seus autores - na *internet*, durante a campanha eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 73-48.2013.6.24.0063 - REPRESENTAÇÃO - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

Assim, entendo que não haveria motivo para condenar os recorridos com base em dois dispositivos legais distintos (art. 57-C e 57-D ambos da Lei 9.504/97), uma vez que, conforme antes mencionado, a meu ver, a única infração cometida pelos representados foi aquela prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997, consistente na divulgação de propaganda anônima na rede mundial de computadores, durante a campanha eleitoral. Além disso, consta nos autos que divulgação de propaganda anônima só foi realizada até o cumprimento da liminar, motivo pelo qual não houve reiteração de sua prática. Em razão disso, não há que se falar na majoração da penalidade aplicada.

Ante as considerações expostas, conheço dos recursos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e a eles nego provimento, mantendo a penalidade de multa anteriormente aplicada no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 em razão da infração do disposto nos arts. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

É como voto.



TRESC

FI. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 73-48.2013.6.24.0063 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PONTE SERRADA LEVADA A SÉRIO (PSB-PT-PMDB-PSD); ANTONINHO ROSSI; ALCEU ALBERTO WRUBEL

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ PANIZZI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM)

ADVOGADO(S): ADRIANO CLEYTON HABECH

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PONTE SERRADA LEVADA A SÉRIO (PSB-PT-PMDB-PSD); ANTONINHO ROSSI; ALCEU ALBERTO WRUBEL

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ PANIZZI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PTB-PSDB-PP-PSC-DEM)

ADVOGADO(S): ADRIANO CLEYTON HABECH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Hélio do Valle Pereira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer dos recursos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao recurso adesivo; por maioria - vencidos o Presidente e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Carlos Vicente da Rosa Góes, que davam provimento -, negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29325. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.06.2014.